DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7201/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120195/2012
PROTOCOLO	: 1372601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 173.890,64
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o instrumento contratual (Contrato nº 70/2011), o aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2011, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Mercado Gonçalves Ltda, visando aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar das escolas municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, e C.I.E.I.s da REME - Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9141/2013, constante no processo TC/MS nº. 120201/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-32707/2017), concluiu pela irregularidade do instrumento contratual, do 1º termo aditivo correspondentes a 2ª fase, em razão da ausência documental descrita no item VII.1, pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental descrita nos itens V.1 e IX, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 12705/2018 opinando pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do Contrato.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, bem como de informações necessárias à apreciação técnica do processo.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex- Prefeito Municipal, e o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 1171/2015 (ff. 29-30) e nº 1170/2015 (ff. 31/32), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os seguintes documentos e/ou informações:

> *DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS:*
>
> *1. Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos com os respectivos atestos nas notas fiscais;*
>
> *Execução financeira constante dos autos:*
>
> *Notas de Empenho: R$ 0,00*
>
> *Notas Fiscais: R$ 0,00*
>
> *Notas de Pagamento: R$ 0,00*
>
> *2. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos documentos de remessa obrigatória);*
>
> *3. Cópia da publicação do Termo Aditivo do aditamento do prazo;*
>
> *4. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e as notas fiscais com os valores conferindo entre si;*
>
> *Obs: a tabela em menção somente deverá ser remetida ao final da execução da contratação pública, com exposição dos valores integralmente executados.*
>
> *5. Termo de Recebimento Definitivo do objeto;*
>
> *6. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).*

Conforme os demonstrativos, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja não respondeu à intimação que lhe foi endereçada, enquanto que, relativamente ao senhor Celso Luiz da Silva Vargas, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator para a publicação do Edital de Intimação e, mesmo assim, este não se manifestou, sendo o fato certificado na peça nº 20.

Sendo assim, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, o que ensejou a manifestação conclusiva desta Inspetoria sobre a matéria, na forma do art. 110, § 3º, I, RITCMS, cujos aspectos questionados ratificamos integralmente.

Cumpre esclarecer que a execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência se encerrou no dia 31 de março de 2012 e o mandato em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um período de 09 (nove) meses, tempo suficiente para que o senhor Celso Luiz da Silva Vargas cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

Com o encerramento do mandato do ex-administrador, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, passou a ser do senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito e responsável pela guarda dos mesmos a partir de 1º de janeiro de 2013.

É o relatório.

Quanto ao Contrato nº 70/2011, verifico que foi celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações.

Entretanto, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (Ausência das notas de empenho)

A ausência de remessa da Nota de Empenho, documento exigido pelo artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conduz ao julgamento pela **irregularidade** da formalização do Contrato.

Verifica-se também que os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais 03 meses.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 070/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte situação:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
		(?)	(?)	(?)
Total		**(?)**	**(?)**	**(?)**

Observa-se, que o valor inicialmente contratado foi de R$ 173.890,64. Ocorre que inexiste nos autos qualquer comprovação da realização da despesa.

O Ex-Prefeito do Município de Maracaju Sr. Celso Luiz da Silva Vargas não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam ates-

tar a lisura da execução financeira do Contrato nº 070/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e do atual Prefeito de Maracaju Sr. Maurílio Ferreira Azambuja que, sem causa justificada, deixaram de responder às intimações formalizadas por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 70/2011, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2011, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Mercado Gonçalves Ltda, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, **por não ter apresentado a comprovação de empenho prévio à celebração do contrato**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim dividida:

a. 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 070/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
b. 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 1171/2015 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 1170/2015** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complemen-

tar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH